


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 16 de abril de 19 91

 ACORDÃO Nº 101-81.416

Recurso nº: 98.059 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS KENNEDY LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: DECLARAÇÃO" NO FORMULÁRIO - II: A possibilidade da compensação dos prejuízos apurados no período em que a empresa invocou sua condição de isenta do imposto, por reduzida receita bruta, e apresentou declaração no Formulário -II, fica condicionada à comprovação de que os pretendidos prejuízos foram apurados com base em regular escrituração comercial, com o necessário registro no Lalur.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS KENNEDY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **16 MAI 1991**

FAZENDA NACIONAL

V.V

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10980-009.469/89-21****RECURSO Nº:** 98.059**ACORDÃO Nº:** 101-81.416**RECORRENTE:** EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS KENNEDY LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo do lançamento suplementar de fls. 4, referente ao exercício de 1987, período-base de 1986, em virtude de excesso de retirada de administradores e prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingresou com a tempestiva impugnação de fls. 01/02, na qual sustenta ser o lançamento improcedente, tendo em vista que:

1. Efetivamente declarou o prejuízo fiscal constante do demonstrativo, porém registrou tudo no livro de apuração do lucro real - LALUR;
2. Em exercícios passados não estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos através do Formulário - I, mas sim pelo Formulário - II, estando isenta pela sua reduzida receita;
3. Não há qualquer proibição na legislação vigente para aproveitamento de prejuízos suportados em exercícios anteriores, mesmo para os que tenham feito a declaração de rendimentos mediante a usança do Formulário II;

4. Como possui, mesmo que não obrigada, a contabilidade individualizada no exercício em questão, é perfeitamente possível o aproveitamento de prejuízos de exercícios pretéritos.

Nada alegou quanto ao excesso de retirada de administradores.

Pela decisão de fls. 45/47, a autoridade julgadora de 1ª instância, julgou procedente o lançamento, mandando prosseguir na cobrança do crédito tributário.

No tempestivo apelo de fls. 56/61, a interessada pede a reforma da aludida decisão, argumentando que os prejuízos fiscais de exercícios anteriores devidamente escriturados podem ser compensados em exercícios futuros. Aponta a capitulação errônea da infração o que importa em nulidade do procedimento. A vedação contida na Lei nº 7.256/84, que não inclui as empresas que têm como objetivo social a compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis no rol daquelas que podem apresentar a declaração de rendimentos no Formulário II, não se aplica à espécie, por isso que, as declarações apresentadas no Formulário II, são anteriores a essa Lei, não sendo por ela atingidas. Invoca precedente jurisprudencial da CSRF, no Acórdão nº CSRF/01-0.468/84, que apenas não admite a compensação de prejuízos no caso de haver a empresa ter optado pela tributação com base no lucro presumido com usança do Formulário III, o que não inibe o contribuinte de compensar prejuízos só por que declarou seus rendimentos utilizando-se do Formulário II. A própria Secretaria da Receita Federal destinou, no Formulário II, um quadro especial para o que ela chamou de "Prejuízo a compensar". No formulário relativo ao exercício de 1983, exercício em que se situa a presente discussão, a letra "f" das "Instruções para Preenchimento", orientam no sentido de permitir essa compensação. A empresa isenta não está proibida de apurar lucro real. É óbvio que se uma empresa que declara pelo Formulário II, por estar isenta, vier a declarar pelo Formulário I e quiser aproveitar-se da compensação de prejuízo passado, terá que se submeter, se assim o quiser a autoridade lançadora, a uma revisão de seus livros e documentos fiscais que registraram o prejuízo. Não há privilégio

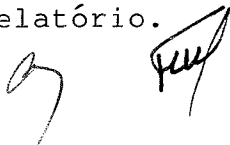
7

fu

Acórdão nº 101-81.416

gio algum. É preciso que, em casos semelhantes, se dê ao fisco a oportunidade de verificar se realmente existiu prejuízo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº 101-81.416

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame dos autos verifica-se que a recorrente na declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base' de 1986, apurou o lucro real de Cz\$ 136.999,00. Desse lucro real compensou o prejuízo de Cz\$ 307.424,00, do exercício de 1983, período-base de 1982, e bem assim o de Cz\$ 27.732,00 do exercício' de 1985, período-base de 1984. Diante ~~essa~~ compensação, passou a acusar o prejuízo de (Cz\$ 198.157,00), no referido exercício de 1987.

Nos exercícios em que a empresa suportou prejuízos (exercs. de 1983 e 1985), apresentou sua declaração de rendimentos com a usança do Formulário II - Reduzida receita bruta (art. 125 do RIR/80).

A autoridade fiscal glosou a compensação de prejuízos, ao fundamento de que a jurisprudência veda a compensação de prejuízo de exercício anterior na hipótese de ter o contribuinte apresentado declaração de rendimentos na condição de isenta (micro-empresa), dado que, com essa opção, ocorreu a renúncia' da apuração do resultado com base no lucro real em substituição' das vantagens da tributação como empresa isenta.

A decisão recorrida manteve a exigência formulada no lançamento suplementar, aduzindo aos fundamentos da tributação o fato de que o Formulário II, específico para as empresas isentas na forma prevista na Lei nº 7.256/84, não contempla as empresas que têm por objetivo social compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis (Lei nº 7.256/'84, art. 3º, inciso V, letra "b") salientando que esta informação consta no verso do Formulário II, preenchido e entregue pela interessada.

Releva notar que essa vedação somente foi instituída pela Lei nº 7.256/84, o que não se aplicaria em relação ao exercício de 1983, período-base de 1982, em que a recorrente utilizou-se do Formulário II, por auferir reduzida receita bruta,

Acórdão nº 101-81.416

quando suportou o prejuízo de Cz\$ 307.424,00, compensado na declaração do exercício de 1987.

Afastada assim essa vedação resta saber se a empresa reunia condições para fazer a compensação registrada na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

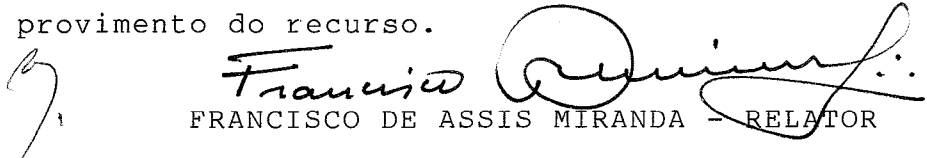
A jurisprudência deste Colegiado, através dos Acórdãos nºs. 103-8.244/88, 102-23.143/88; e 105-1.859/86, das 3a., 2a. e 5a. Câmaras, respectivamente, consagrou o entendimento de que:

DECLARAÇÃO NO FORMULÁRIO - I (COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS) - A pessoa jurídica que apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro real, utilizando-se do Formulário I, poderá compensar o prejuízo ocorrido no exercício anterior no qual utilizou o Formulário II, por estar isenta do imposto, quando puder comprovar que a apuração do lucro real se deu mediante demonstração desse lucro transcrita na parte A do Lalur, que foi elaborado com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais."

No caso dos autos não trouxe a recorrente à colação qualquer elemento de prova no sentido de demonstrar que os pretensos prejuízos foram apurados com base em regular escrituração comercial, não anexando sequer o Lalur, com o preenchimento de sua parte A.

Ao invés disso procura transferir esse encargo à autoridade fiscal a quem entende competeir produzir a prova, o que não tem sentido.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR